



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 307/2015
(16.4.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.969-18.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Maria Rita de Cássia do Espírito Santo.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Apesar de devidamente notificada, a candidata não se desincumbiu do ônus de apresentar sua prestação de contas de campanha no prazo estipulado pelo art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 21.406/2014, declarando-se, portanto, não prestadas;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de abril de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.969-18.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à Eleição de 2014, da sra. Maria Rita de Cássia do Espírito Santo, candidata ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB.

Verificando-se a ausência da apresentação de contas, no prazo legal, determinou-se, à fl. 12, com fulcro no art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, a notificação da candidata e do partido político interessado acerca da obrigação de prestar as contas finais relativas ao pleito de 2014, no lapso temporal de 72 horas, sob pena de julgá-las como não prestadas em caso de não ser sanada a omissão.

Em despacho de fl. 18, foi determinado por mim que se procedesse à intimação da candidata por oficial de justiça.

Intimada pessoalmente a apresentar as contas, fl. 26, a interessada deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão de fl. 28.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promotora, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.969-18.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Maria Rita de Cássia do Espírito Santo, candidata ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB no pleito de 2014, deixou de prestar contas relativas à sua campanha eleitoral, em inobservância ao comando do *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a seguir transcrito:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos

[...]

Demais disso, após regularmente notificada para regularizar a apresentação de suas contas, nos termos do art. 38, § 3º da aludida Resolução, a candidata quedou-se inerte, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.969-18.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de abril de 2015.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator